



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.861 - CE (2011/0253917-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO EDUARDO E LIMA LOPES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NA OAB. IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.861 - CE (2011/0253917-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO EDUARDO E LIMA LOPES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 180):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO CEARÁ, NA CONDIÇÃO DE IMPEDIDO. DETERMINAÇÃO, DA RECEITA FEDERAL, QUE O SERVIDOR PROMOVA A SUA EXCLUSÃO DA OAB/CE, POR ENTENDER QUE O EXERCÍCIO DO CARGO DE TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL É INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- 1. Análise do Agravo Retido que se julga prejudicada, eis que a matéria lá versada foi absorvida pelas razões de apelação, devendo ser, portanto, apreciada no mérito.*
- 2. Impetrante, Técnico da Receita Federal, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará - OAB/CE, na condição de impedido, que se viu compelido, pela Receita Federal, a promover o cancelamento da sua inscrição naquele órgão fiscalizador, por entender que o mesmo é ocupante de um cargo incompatível com o exercício da Advocacia.*
- 3. Nos termos do Art. 11, IV e parágrafo 1, da Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), compete, exclusivamente, ao Conselho Regional da OAB, promover a exclusão do profissional dos seus Quadros. Deste modo, não poderia o Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE compelir o seu servidor a requerer a baixa da sua inscrição dos Quadros daquela seccional*
- 4. À Receita Federal, se porventura entendesse que o exercício da Advocacia, por seu servidor, fosse incompatível ou, até mesmo, tivesse notícia de que ele não respeitasse os seus impedimentos,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caberia, tão-somente, comunicar àquela entidade de fiscalização profissional, para que, após a análise da situação, tomasse as devidas providências. Apelação e Remessa Necessária improvidas."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 222):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSCRIÇÃO NA OAB. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA OAB PARA DECISÃO QUANTO À INSCRIÇÃO DO SERVIDOR NOS SEUS QUADROS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Aduz a agravante que não é o caso de ser aplicada a Súmula 83/STJ, pois a jurisprudência do STJ cuida de situação notoriamente distinta dos autos, tendo em vista que o julgado citado trata de servidor ocupante de cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal, enquanto que no presente caso o servidor é ocupante do cargo de Técnico da Receita Federal, os quais têm situação distinta perante o art. 28 da Lei n. 8.906/94. (e-STJ fls. 234/235).

Afirma, ainda, que existe sim violação do art. 535 do CPC, por omissão do Tribunal de origem quanto a pontos embargados pela agravante.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.861 - CE (2011/0253917-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NA OAB. IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia.

Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Alega a agravante que *"...a Corte de origem julgou a matéria sem manifestar-se expressamente a respeito dos argumentos e dispositivos legais que encoram (sic) a tese da União no sentido de legalidade do ato impugnado - em especial o art. 28 da Lei 8.906/94."* (e-STJ fl. 237)

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Destarte, não existiu omissão do Tribunal de origem, razão pela qual mostra-se insubsistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

No mérito, melhor sorte não assiste à agravante.

A aplicação da Súmula 83/STJ deve-se ao fato de que o Tribunal de origem julgou que compete exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil decidir quanto à situação dos inscritos em seus quadros, ou seja, compete à Ordem, diante de determinada situação concreta, decidir se é o caso de incompatibilidade ou impedimento, nos termos dos arts. 27 a 30 da Lei n. 8.906/94.

Relembre-se que, na origem, o que motivou a impetração do mandado de segurança foi a determinação da Delegada da Receita Federal em Fortaleza - CE, no sentido de que o impetrante, ora agravado, requeresse a baixa de sua inscrição na OAB/CE, muito embora a OAB tivesse decidido que não há incompatibilidade entre o cargo por ele ocupado e o exercício da advocacia, e sim, impedimento, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94 (e-STJ fl. 174)

No voto condutor do acórdão de origem, assim restou consignado: *"Estou em que, da análise do diploma legal acima transcrito, compete, exclusivamente, ao Conselho Regional, promover a exclusão do profissional. Deste modo, não poderia o Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, compelir o seu servidor a requerer a baixa da sua inscrição dos quadros da OAB-CE, e sim, se porventura entendesse que a situação se enquadraria em incompatibilidade, comunicar àquela entidade de fiscalização profissional, para que, após a análise da situação, tomasse as devidas providências."* (e-STJ fl. 177)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, para o deslinde da questão, não interessa o cargo ocupado pelo servidor, se Técnico da Receita Federal, como no caso dos autos, ou se Técnico Administrativo do Ministério Público Federal, como no caso da decisão colacionada pela agravante. O que interessa, seja qual for o cargo ocupado, é que compete exclusivamente à OAB decidir se o caso é de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, se a inscrição nos quadros da Ordem deve ser suspensa ou cancelada, enfim, somente a OAB tem competência para decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0253917-0

**AgRg no
REsp 1.287.861 / CE**

Números Origem: 200081000180083 200281000150324 88939

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRCIO EDUARDO E LIMA LOPES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO EDUARDO E LIMA LOPES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.